

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2013.0000326312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0011083-57.2003.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes

WANDERLEY QUISPE ZAPATA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e

CINTHIA CECILIA ZAPATA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são

apelados RAFAEL KATSUO KATAYAMA, MARIA DE LURDES KATAYAMA

e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), WALTER CESAR EXNER E VANDERCI

ÁLVARES.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

Hugo Crepaldi

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0011083-57.2003.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelantes: Wanderley Quispe Zapata e Cíntia Cecília Zapata (representados)

Apelados: Rafael Katsuo Katayama e Maria de Lurdes Katayama

Voto nº 5.869

APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ausência de demonstração de culpa do corréu condutor do veículo de propriedade da correquerida — Não se desincumbiram os autores do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos, a saber, a culpa do réu condutor, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito — Prova dos autos que, pelo contrário, evidencia a ausência de regularidade na conduta do próprio falecido — Sentença mantida por seus próprios fundamentos — Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por WANDERLEY QUISPE ZAPATA e CÍNTIA CECÍLIA ZAPATA, menores representados por sua genitora *Ilda Zapata*, nos autos da Ação de Indenização pelos Danos Morais e Materiais proposta contra RAFAEL KATSUO KATAYAMA e MARIA DE LURDES KATAYAMA, objetivando a reforma da sentença (fls. 365/368) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Antonio Carlos Soares de Moura e Sedeh, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observando-se as disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Sustentam os apelante (fls. 373/382) que a sentença não pode prosperar, porquanto em dissonância com o direito vigente.

Com efeito, alegam que, em havendo prova préconstituída, a lei processual admite a concessão dos alimentos provisionais, sendo, portanto, imperiosa sua concessão, em razão da caracterização do resultado morte.

Além disso, aduzem que o réu condutor não trafegava com as devidas cautelas, pois, se em velocidade moderada, o acidente não teria se consubstanciado. Sustentam a irrelevância do arquivamento do inquérito policial, porquanto este não poderia exercer qualquer influência na esfera cível.

Por fim, entendem que os contratos de seguro disciplinam relação de consumo e, por esta razão, devem se sujeitar às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Por esta razão, diante da existência de contrato de seguro com cobertura de danos contra terceiros, este deve ser aplicado para garantir a cobertura dos filhos menores do falecido.

Recebido o apelo em seus regulares efeitos (fls. 383), as contrarrazões foram ofertadas às fls. 384/386 e 393/396

Por envolver interesse de incapaz, o Douto representante do Órgão do Ministério Público ofertou seu parecer às fls. 400/402, opinando para que fosse improvido o recurso interposto pelos autores.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização pelos danos morais e materiais, por meio da qual objetivam os demandantes a reparação dos danos sofridos em razão do falecimento de seu genitor, *Rogelio Roger Quispe Vilela*, em acidente de trânsito, alegadamente ocasionado pelo corréu Rafael, quando conduzia o veículo de propriedade da corré Maria de Lurdes.

Compulsando os autos, é incontroverso que, em 24 de novembro de 2002, o genitor dos apelantes, *Rogelio Roger Quispe Vilela*, ao atravessar a pé a Rodovia Anhanguera, na altura do Km 66, foi atingido pelo veículo conduzido pelo corréu Rafael, fato que ocasionou sua morte (fls. 32/40).

O evento danoso ocorreu em grande rodovia estadual e, consoante se depreende dos autos, sem local para a travessia de pedestres (fls. 33/34, 37/40 e 90/94).

A vítima, ao tentar atravessar a rodovia em local impróprio, em uma curva, objetivando alcançar o posto de gasolina localizado na outra pista, foi atingido pelo veículo do apelado, que trafegava em sua mão de direção, fato que lhe acarretou a morte.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

Não obstante a existência do dano,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

evidenciado em razão da morte do genitor dos apelantes, não restou demonstrada a culpa do correquerido, condutor do veículo.

Conforme elucidado pelo Julgador de Primeiro Grau, "revelam os autos que o finado Rogelio, imprudentemente, no afá de buscar combustível para o veículo que o conduzia junto com outras pessoas, que havia sofrido pane seca que o fizera parar no acostamento da pista contrária a que seguia o corréu Rafael, atravessou a rodovia Anhanguera, em uma curva, à noite, depois de pular a mureta divisória, colocando-se à frente do veículo que veio a atropelá-lo".

Assim, após bem analisar as provas produzidas nos autos, em especial o laudo pericial (fls. 90/94) e os boletins de ocorrência sobre o acidente (fls. 33/34 e 37/40), o MM. Magistrado acertadamente concluiu que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que procedeu à travessia sem tomar as cautelas devidas, uma vez que o local era impróprio, sem iluminação suficiente e a velocidade permitida para o local é de 100 Km por hora".

Como se extrai, pela dinâmica dos fatos, não se pode concluir que a culpa pelo acidente tenha advindo da conduta do réu. Aliás, restou evidenciado ter sido o genitor dos apelantes quem agiu de maneira imprudente, ao tentar atravessar tão extensa rodovia, em local não sinalizado, sem tomar as cautelas devidas.

Não tendo, portanto, os recorrentes se desincumbido do ônus de demonstrar suas alegações iniciais, não há como se aventar a responsabilidade dos apelados pela caracterização do acidente, uma vez que o artigo 333 do Código de Processo Civil é expresso ao impor ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, definindo



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

desta forma o ônus subjetivo da produção de provas, in verbis:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)"

Como é cediço, não basta a alegação, deve haver a comprovação. O conjunto probatório possui a finalidade de convencimento do julgador, competindo, por esta razão, a produção das provas às partes, para demonstração de suas respectivas alegações.

Desta feita, não há como se falar em reforma da r. sentença, porquanto em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: Acidente de trânsito. Reparação de Danos.

- 1. Não se desineumbindo o autor do ónus que lhe carreia o artigo 333, Inciso I, do Código de Processo Civil, era de rigor o decreto de improcedência da ação.
- 2. Negaram provimento ao recurso." (TJSP, Apelação nº 9130354-53.2006.8.26.0000 Rel. Vanderci Álvares 25ª Câmara de Direito Privado d.j. 13.07.2011)

"Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Cobrança de indenização securitária. Culpa. Prova. Ausência. Improcede a ação de cobrança de indenização se os autores não se desincumbiram do ônus de provar a culpa do condutor do coletivo envolvido no sinistro. Recurso desprovido." (TJSP — Apelação n. 9142027-38.2009.8.26.0000 — 28ª Câmara de Direito Privado — Rel. Cesar Lacerda — negaram provimento —



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Julgamento: 07.06.2011).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA, CUJO ÔNUS CABIA À AUTORA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. O conjunto probatório não possibilita alcançar a convicção a respeito da alegada culpa do réu, de onde decorre a impossibilidade de acolhimento do pleito indenizatório. Não tendo a autora atendido ao ônus da respectiva demonstração (artigo 333, I, do CPC), naturalmente deve arcar com as consequências negativas de sua inércia." (TJSP, Apelação nº 9158259-96.2007.8.26.0000 — Rel. Antonio Rigolin — 31ª Câmara de Direito Privado — d.j. 31.05.2011)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - Não logrou o autor provar os fatos alegados na inicial, ou seja, que o demandado teria agido com imprudente e negligência na condução de seu veículo, atropelando-o quando conduzia sua bicicleta em rodovia. De fato, o contexto probatório em nenhum momento explica a dinâmica dos fatos, e, muito menos, deixa a menor margem de certeza a respeito de eventual conduta imperita do requerido. Exegese do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - Culpa do demandado não comprovada - Improcedência - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP - Apelação n. 0063144-77.2008.8.26.0224 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Marcondes D'Angelo - negaram provimento - Julgamento:17.02.2011).

Assim, diante da não comprovação da culpa dos requeridos no evento danoso, não há como se falar em concessão de alimentos provisionais ou, ainda, no pagamento, tanto pelos demandados quanto pela seguradora denunciada, da indenização pleiteada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

HUGO CREPALDI

Relator